

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
DOS SEVIDORES E EMPREGADOS DE CARGO
EM COMISSÃO OU DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PREVES CDT



PREVES

Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo



Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo

CNPB nº 2015.0012-47

Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 507, de setembro de 2015.

(publicado no DOU nº184, de 25 de setembro de 2015, Seção 1 | Página 71)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS | 5 |
| CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES | 7 |
| CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PREVES CDT | 11 |
| Seção I Dos Patrocinadores Averbadores | 12 |
| Seção II Dos Participantes e Assistidos | 12 |
| Seção III Dos Beneficiários..... | 13 |
| Seção IV Das Transições entre as Categorias de Participantes..... | 13 |
| CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO | 15 |
| Seção I Adesão..... | 16 |
| Seção II Cancelamento | 17 |
| CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DO PLANO | 19 |
| Seção I Disposições Gerais..... | 20 |
| Seção II Salário de Participação..... | 20 |
| Seção III Do Benefício da Aposentadoria Normal..... | 21 |
| Seção IV Do Benefício da Aposentadoria por Invalidez..... | 22 |
| Seção V Do Benefício da Pensão por Morte | 23 |
| Seção VI Do Benefício de Pecúlio por Morte..... | 25 |
| Seção VII Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco | 25 |
| Seção VIII Forma de Pagamento..... | 26 |

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO PLANO..... | 30 |
| CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES..... | 34 |
| CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS..... | 38 |
| Seção I Das Disposições Comuns | 39 |
| Seção II Do Autopatrocínio | 40 |
| Seção III Do Benefício Proporcional Diferido | 40 |
| Seção IV Do Resgate | 42 |
| Seção V Da Portabilidade | 44 |
| CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 47 |

CAPÍTULO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS



Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciário denominado **PREVES Comissionado e Designação Temporária**, doravante designado **PREVES CDT**, estruturado na modalidade de Contribuição Definida destinado aos servidores públicos, estatutários ou celetistas, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de designação temporária, vinculados ao Poder Executivo na Administração Direta e Indireta, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e seus respectivos beneficiários, sem contrapartida de contribuições previdenciárias desses respectivos entes aos quais os Participantes estão vinculados.

§ 1º O PREVES CDT aplica-se também aos ocupantes de funções de confiança ou emprego das fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Espírito Santo, sem contrapartida de contribuições previdenciárias desses respectivos entes aos quais os Participantes estão vinculados.

§ 2º O PREVES CDT deverá ser executado de acordo com legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo da **PREVES**, observadas as disposições estatutárias.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES



Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:

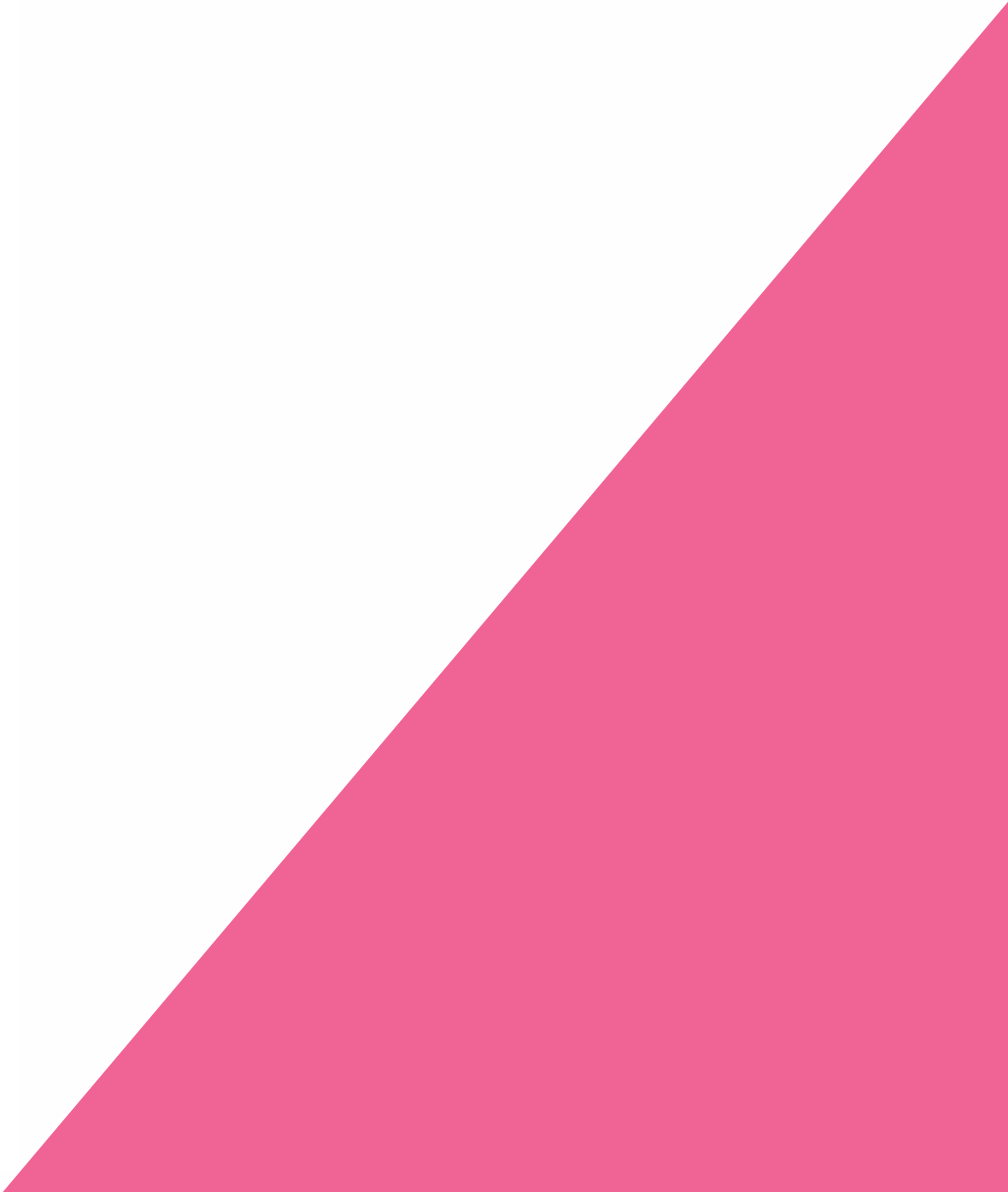
- **I - ATUÁRIO:** Profissional legalmente habilitado para exercer tal atividade, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a identificação do custo e equilíbrio dos planos de benefícios.
- **II - AUTORIDADE COMPETENTE:** órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.
- **III - AVALIAÇÃO ATUARIAL:** Estudo técnico desenvolvido por Atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, para propor o plano anual de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial.
- **IV - BENEFÍCIO PROGRAMADO:** Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento.
- **V - BENEFÍCIO DE RISCO:** Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte e a invalidez.
- **VI - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA:** Modalidade do **PREVES CDT**, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.
- **VII - COTA:** unidade de capital representativa do patrimônio do **PREVES CDT**, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.
- **VIII - ÍNDICE PREVES CDT:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua falta, outro índice que vier a substituí-lo.
- **IX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das reservas matemáticas, dos fundos de natureza atuarial e do custo do plano de benefício, tendo em vista os métodos atuariais, as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios oferecidos pelo plano.

- **X** - PERFIS DE INVESTIMENTOS: Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do **PREVES CDT** disponibilizadas pela **PREVES** para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais.
- **XI** - PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas Cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.
- **XII** - PLANO ANUAL DE CUSTEIO: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo **PREVES CDT** e aprovado pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador e por este Regulamento e divulgado aos participantes, assistidos e beneficiários.
- **XIII** - PLANO RECEPTOR: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.
- **XIV** - PRETENDENTE: servidor que pretender aderir ao **PREVES CDT**.
- **XV** - **PREVES**: Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial, operadora do **PREVES CDT**.
- **XVI** - RENDA MENSAL: benefício mensalmente devido ao Assistido ou ao Beneficiário do **PREVES CDT**, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando certo prazo de manutenção do benefício.
- **XVII** - RESERVA ACUMULADA DO PARTICIPANTE: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.
- **XVIII** - RESULTADO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS: Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos financeiros do **PREVES CDT**, deduzidos dos custos com tributos e com as despesas realizadas para a execução desses investimentos, na forma da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

- **XIX** - RGPS: Regime Geral de Previdência Social.
- **XX** - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.
- **XXI** – REMUNERAÇÃO BÁSICA: subsídio ou vencimento do servidor no cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, sobre o qual incidem contribuições para o **PREVES CDT**, nos termos da Seção II do Capítulo V.
- **XXII** - TAXA DE CARREGAMENTO: Taxa incidente sobre as Contribuições destinada ao custeio das despesas administrativas do **PREVES CDT**.
- **XXIII** - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do **PREVES CDT**, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas do **PREVES CDT**.
- **XIV** - TÉRMINO DO VÍNCULO FUNCIONAL: Data da extinção do vínculo do Participante com o respectivo ente ao qual o mesmo está vinculado, por seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia ou demissão.
- **XXV** - TERMO DE OPÇÃO: instrumento pelo qual o Participante do **PREVES CDT** formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.
- **XXVI** - URPCDT: Unidade de Referência do **PREVES CDT**, correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada mensalmente pelo Índice do **PREVES CDT**.
- **XXVII** - VÍNCULO FUNCIONAL: Vínculo estatutário ou celetista existente entre o servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de designação temporária e o respectivo ente ao qual está vinculado.
- **XXVIII** – JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA: procedimento, sem ônus para o interessado, destinado a suprir a falta de documento ou fazer prova de fato ou circunstância de interesse do beneficiário perante a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo – **PREVES**.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PREVES CDT



Art. 3º São membros do **PREVES CDT**:

- I - Patrocinador Averbador;
- II - Participantes e Assistidos;
- III - Beneficiários.

Seção I

Dos Patrocinadores Averbadores

Art. 4º São Patrocinadores Averbadores do PREVES CDT o Estado do Espírito Santo, por meio do Poder Executivo na Administração Direta e Indireta, incluindo as fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 1º Patrocinador Averbador é o ente que propõe a contratação do PREVES CDT, ficando investido de poderes de representação do Participante, no entanto, não participa do custeio.

§ 2º A adesão do Patrocinador Averbador ao PREVES CDT dar-se-á por meio de convênio de adesão, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por meio do Poder Executivo, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e a PREVES, desde que prevista em seu estatuto e autorizada pela Autoridade Competente.

§ 3º Os termos do convênio de adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º Os Participantes do **PREVES CDT** são classificados em:

- **I - Participante CDT:** os servidores públicos, estatutários ou celetistas, ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de designação temporária, vinculados ao Poder Executivo na Administração Direta e Indireta, incluindo as fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que optarem por se inscrever e contribuir para o **PREVES CDT**, sem a contrapartida de contribuições previdenciárias do Patrocinador Averbador, independentemente do valor da sua Remuneração Básica.

- **II - Autopatrocinado:** o Participante CDT que em razão do rompimento do Vínculo Funcional com o Patrocinador Averbador, optar por permanecer inscrito no **PREVES CDT** e continuar recolhendo mensalmente as suas contribuições determinadas no Termo de Opção e no Plano Anual de Custeio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII.
- **III - Optante:** o Participante CDT que em razão do rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador Averbador antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção III do Capítulo VIII.
- **IV - Assistido:** os Participantes do **PREVES CDT**, ou seus Beneficiários, em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 6º São beneficiários do **PREVES CDT** os dependentes do Participante para fins de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, desde que atendam as condições de reconhecimento de dependentes no RPPS, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº. 282, de 22 de abril de 2004.

Parágrafo único: O Participante fica obrigado a comunicar à **PREVES** qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Art. 7º A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, após a concessão dos Benefícios de Risco previstos neste plano de benefícios poderá ser precedida de análise financeira, a critério da **PREVES**, visando definir o novo valor do benefício.

§ 1º Caso a redefinição do benefício importe a sua redução e o saldo da Reserva Acumulada do Participante for inferior a 100 (cem) vezes a URPCDT vigente na época da concessão do benefício, o pagamento poderá ser realizado em parcela única desde que o beneficiário formalize esta opção.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de beneficiário.

Seção IV Das Transições entre as Categorias de Participantes

Art. 8º O Participante CDT poderá vir a se tornar:

- **I - Autopatrocinado**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo VIII;
- **II - Optante**, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo VIII; ou
- **III - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções III e IV do Capítulo V.

Art. 9º O Autopatrocinado poderá vir a se tornar:

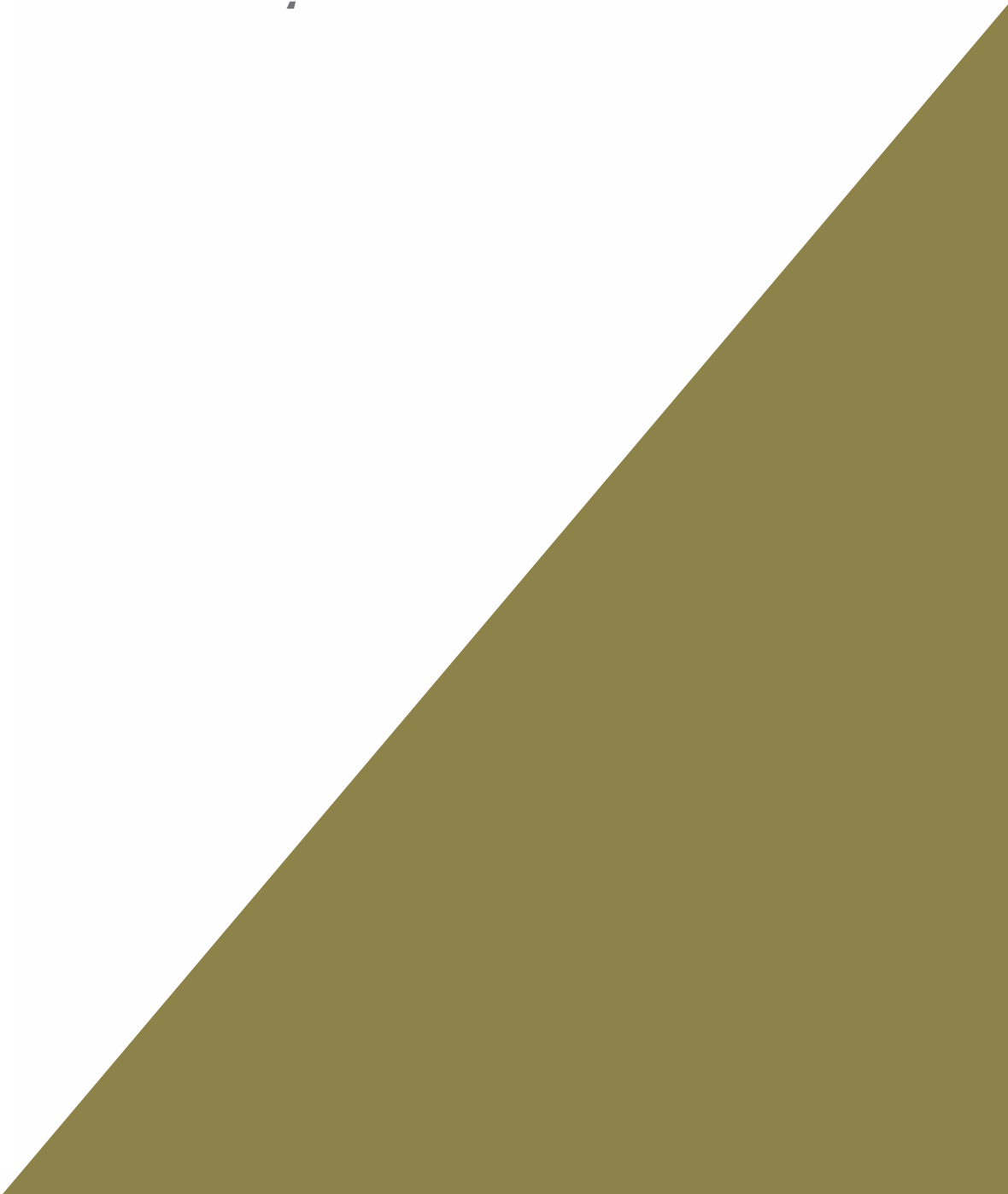
- **I - Participante CDT**, no caso de formação de novo vínculo funcional e opção por essa condição, por meio de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES;
- **II - Optante**, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo VIII; ou
- **III - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das Seções III e IV do Capítulo V.

Art. 10 O Optante poderá vir a se tornar:

- **I - Participante CDT** no caso de formação de novo vínculo funcional e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela PREVES; ou
- **II - Assistido**, no caso de concessão da Aposentadoria Normal, nos termos da Seção III do Capítulo V.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO



Seção I Adesão

Art. 11 A adesão do Patrocinador Averbador ao **PREVES CDT** dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 12 A inscrição do Participante no **PREVES CDT** é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição do Participante no **PREVES CDT** é facultativa e será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ocasião na qual serão disponibilizadas ao Participante cópia do Estatuto da **PREVES** e do presente Regulamento.

§ 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na **PREVES**, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, caso contrário, na data em que o Participante entrar em exercício do cargo.

§ 3º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.

§ 4º O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.

§ 5º Na ocasião em que o Participante fizer a adesão aos benefícios de risco poderá ser exigido exame médico e se, em decorrência do resultado desse exame, o mesmo for considerado inapto, não fará jus aos Benefícios de Risco previstos neste Regulamento, fato este que deverá ser comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

§ 6º A companhia seguradora contratada para cobrir os benefícios de risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 5º deste artigo.

§ 7º Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional, previsto no Código Civil; sendo que a inscrição só produzirá efeito a partir da data em que for requerida, se legalmente comprovada e respeitando o disposto no caput do artigo

§ 8º A **PREVES** poderá realizar justificação administrativa para comprovar o vínculo do beneficiário com o Participante ou Assistido falecido.

§ 9º O Participante CDT licenciado temporariamente do cargo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao **PREVES CDT**.

§ 10 O Participante CDT licenciado temporariamente do cargo sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao **PREVES CDT**, desde que mantenha o aporte da sua contribuição.

Seção II Cancelamento

Art. 13 Terá a sua filiação ao **PREVES CDT** cancelada o Participante que:

- I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;
- II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do PREVES CDT;
- III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador Averbador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses intercalados;
- V - na qualidade de Participante CDT licenciado temporariamente do cargo, sem direito à remuneração, não optar pela continuidade de sua contribuição será considerado ex-Participante do PREVES CDT.
- VI - na qualidade de Participante CDT perder o Vínculo Funcional e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto na Seção IV do Capítulo VIII;
- VII - na qualidade de Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatrocínio e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto na Seção IV do Capítulo VIII;
- VIII - na qualidade de Optante, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto na Seção IV do Capítulo VIII;
- IX - na qualidade de Autopatrocinado, deixar de aportar a sua contribuição mensal por 3 (três) meses consecutivos e não atender à notificação prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º O atraso previsto nos incisos IV e IX deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Caso o atraso previsto no inciso IV deste artigo estiver vinculado a erro comprovado de processamento da folha de pagamento pelo Patrocinador Averbador, o cancelamento não deverá ser realizado.

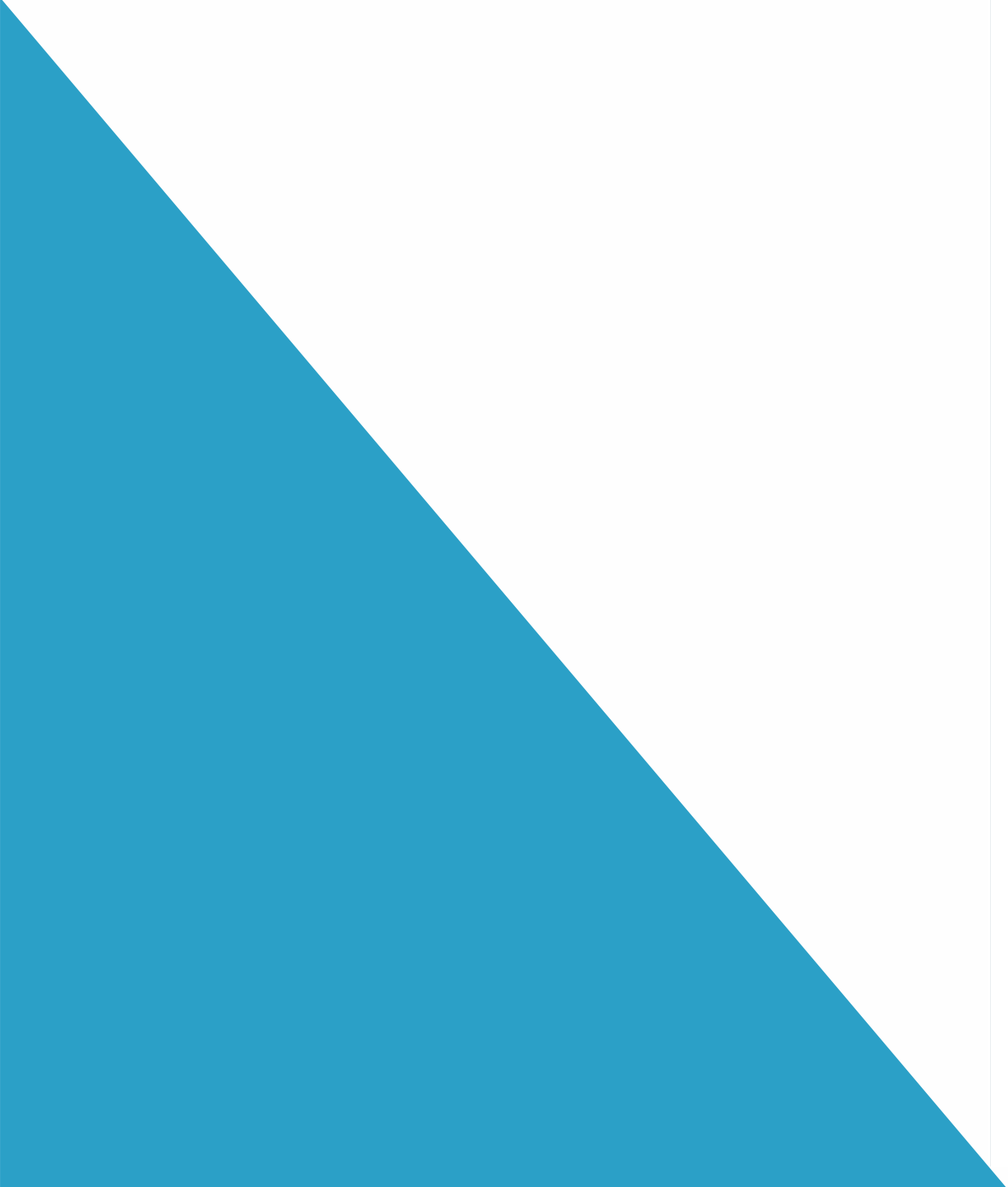
§ 3º O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos.

Art. 14 Perderá a condição de Beneficiário do **PREVES CDT** aquele que:

- I - falecer; ou
- II - não atendam as condições de reconhecimento de dependentes no RPPS, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº. 282, de 22 de abril de 2004.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO



Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 O **PREVES CDT** oferecerá os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:

- **I** – Aposentadoria Normal, considerado Benefício Programado, enquadrada na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- **II** - Aposentadoria por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrada na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- **III** - Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrada na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia.
- **IV** - Pecúlio por Morte, considerado Benefício de Risco, de pagamento único.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o término do saldo da Reserva Acumulada do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

§ 2º O benefício de Aposentadoria Normal não pode ser acumulado com o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Seção II

Salário de Participação

Art. 16 Entende-se por Salário de Participação:

- **I** - para o Participante CDT, o equivalente à Remuneração Básica;
- **II** - para o Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente na data de cessação do vínculo funcional com o Patrocinador Averbador;
- **III** - para o Optante, o seu Salário de Participação vigente na data de cessação do vínculo funcional com o Patrocinador Averbador;
- **IV** - para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

§ 1º Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Obrigatórias do Participante.

§ 2º Os Salários de Participação de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice PREVES CDT acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será realizada com base no Índice PREVES CDT acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

§ 3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador Averbador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração, poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de carregamento do PREVES CDT, assim como eventual benefício de risco contratado.

§ 5º O 13º (décimo terceiro) salário ou a gratificação natalina será considerado como Salário de Participação.

Seção III

Do Benefício da Aposentadoria Normal

Art. 17 O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que o requerer, conforme opções apresentadas nos incisos I e II:

I – Pelo gozo da aposentadoria, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a - estar em gozo do benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado;
- b - ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de filiação e contribuições mensais ao PREVES CDT.

II – Pela Idade, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

§ 1º O Benefício de Aposentadoria Normal será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a **PREVES**, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Normal cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante – RAP, apresentar-se com saldo nulo.

Seção IV

Do Benefício da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 O Participante CDT ou Autopatrocinado poderá aderir ao Aporte Adicional por Invalidez, que será contratado de forma isolada pela **PREVES** com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º Reconhecida a invalidez caso o Participante tenha aderido ao Aporte Adicional por Invalidez, será creditado pela **PREVES**, no Fundo Pessoal de Invalidez, o valor por invalidez recebido da companhia seguradora.

§ 2º Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no caput deste artigo cessa a cobertura contratada para o benefício por invalidez.

§ 3º Para recebimento do valor por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 4º Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante CDT ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos decorrentes.

Art. 19 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, sendo devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à **PREVES** e consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante apresentar-se com saldo nulo.

Art. 20 Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, o pagamento do Benefício de Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido ao Aporte Adicional de Invalidez, e tenha sido creditado pela **PREVES**, na respectiva Reserva Acumulada do Participante o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em Cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º Não havendo, na Reserva Acumulada do Participante, recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a **PREVES** poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria

Seção V

Do Benefício da Pensão por Morte

Art. 21 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante CDT, do Autopatrocinado e do Assistido, a partir da data do protocolo do requerimento perante a **PREVES**.

Art. 22 O Participante CDT, o Autopatrocinado ou o Assistido poderá aderir ao Aporte Adicional por Morte, que será contratado de forma isolada pela **PREVES** com companhia seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do Participante CDT, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso este tenha aderido ao Aporte Adicional por Morte, será creditado pela **PREVES**, no Fundo Pessoal Óbito, o valor referente a cobertura por morte recebido da companhia seguradora, observado o artigo 28.

§ 2º Para recebimento do valor previsto no § 1º deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 23 O Benefício de Pensão por Morte consistirá em renda mensal correspondente a um número de Cotas, determinado em função da quantidade de Cotas acumuladas na Reserva Acumulada do Participante em nome do Participante CDT, do Autopatrocinado ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único. O Benefício de Pensão por Morte cessará findo o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que a Reserva Acumulada do Participante apresentar-se com saldo nulo.

Art. 24 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

§ 1º A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º O pagamento da renda mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Art. 25 No caso em que o Participante CDT, o Autopatrocinado ou o Assistido não tiverem Beneficiários declarados, seus herdeiros poderão solicitar o recebimento de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.

§ 1º O saldo restante na Reserva Acumulada do Participante do Autopatrocinado, do Participante CDT ou do Assistido, após o pagamento previsto no caput deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º Caso o Participante CDT, o Autopatrocinado ou o Assistido, não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de 05 (cinco) anos, os recursos existentes na Reserva Acumulada do Participante serão transferidos para o Fundo Coletivo, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 69 deste Regulamento.

Seção VI

Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 26 Os Beneficiários do Participante CDT, do Autopatrocinado ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier a falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, até o limite de 100% do valor contratado com a companhia seguradora, observado o artigo 28.

§ 1º O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante CDT, ao Autopatrocinado e ao Assistido.

§ 2º A opção prevista no caput deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela **PREVES** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante CDT, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante CDT, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio de Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela **PREVES**, no respectivo Fundo Pessoal Óbito, o valor por morte recebido da companhia seguradora.

§ 4º Para recebimento do valor por morte previsto no § 3º deste artigo, a **PREVES** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

Art. 27 Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante CDT, do Autopatrocinado ou do Assistido, e outras importâncias devidas à **PREVES**, pagando-se em até 100% do valor do saldo do Fundo Pessoal Óbito, em parcela única, como benefício de pecúlio por morte, aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

Seção VII

Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Art. 28 Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela **PREVES** com companhia seguradora, e deverá constar em documento firmado entres as partes as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Caso o Participante CDT, o Autopatrocinado ou o Assistido opte pelo Aporte Adicional por Morte, poderá optar pelo recebimento do Pecúlio por Morte em até 100% do valor a ser recebido da seguradora. O valor restante será diretamente encaminhado para o pagamento do benefício de Pensão por Morte conforme o disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 29 Se constatada a ocorrência de catástrofe, e este Plano deixar de receber integralmente as indenizações, os valores dos Benefícios de Risco previsto neste Capítulo serão rateados atuarialmente, baseados em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e fundamentados em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do **PREVES CDT** que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica de ocorrências de invalidez ou morte.

Seção VIII

Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 30 Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última Cota acumulada na Reserva Acumulada do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Art. 31 O valor da Renda Mensal será definido conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

- **I** - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- **II** - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- **III** - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de Cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- **IV** - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de Cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;
- **V** - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de Cotas existentes em cada mês na Reserva Acumulada do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere,

inicialmente, recebimento inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial;

■ **VI** - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de Cotas apurado pela divisão simples do saldo na Reserva Acumulada do Participante e será recalculado anualmente a partir do saldo de conta remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda por período indeterminado com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial da respectiva Reserva Acumulada do Participante.

§ 1º O Participante poderá requerer expressamente, no momento da opção de recebimento da Renda Mensal, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 30% (trinta por cento) do total de Cotas existentes na Reserva Acumulada do Participante.

§ 2º O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas neste artigo.

§ 3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da **PREVES**.

§ 4º A opção exercida pelo Participante prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo não inferior a 50% da expectativa de vida apontada por tábua biométrica indicada em Nota Técnica Atuarial.

§ 5º A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da **PREVES**, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em Cotas da Reserva Acumulada do Participante remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observada a tábua biométrica e taxa de juros atuarial.

§ 6º O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.

§ 7º Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 6º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.

Art. 32 Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor da Reserva Acumulada do Participante for inferior a 100 (cem) vezes a URPCDT vigente na época da concessão do benefício.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da renda mensal seja inferior a 01 (uma) URPCDT.

§ 2º Caso o benefício na data da sua concessão ou durante a sua manutenção atinja um valor inferior a 1 (uma) URPCDT, o Participante, obrigatoriamente, deverá optar em reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério escolhido entre aqueles previstos no artigo anterior, tornando-se obrigatório, caso esse limite não seja alcançado, o pagamento em parcela única.

Art. 32 Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor da Reserva Acumulada do Participante for inferior a 100 (cem) vezes a URPCDT vigente na época da concessão do benefício.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da renda mensal seja inferior a 01 (uma) URPCDT.

§ 2º Caso o benefício na data da sua concessão ou durante a sua manutenção atinja um valor inferior a 1 (uma) URPCDT, o Participante, obrigatoriamente, deverá optar em reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério escolhido entre aqueles previstos no artigo anterior, tornando-se obrigatório, caso esse limite não seja alcançado, o pagamento em parcela única.

Art. 33 A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de Cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da Cota vigente no mês do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, por manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do caput deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de Cotas.

§ 2º O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.

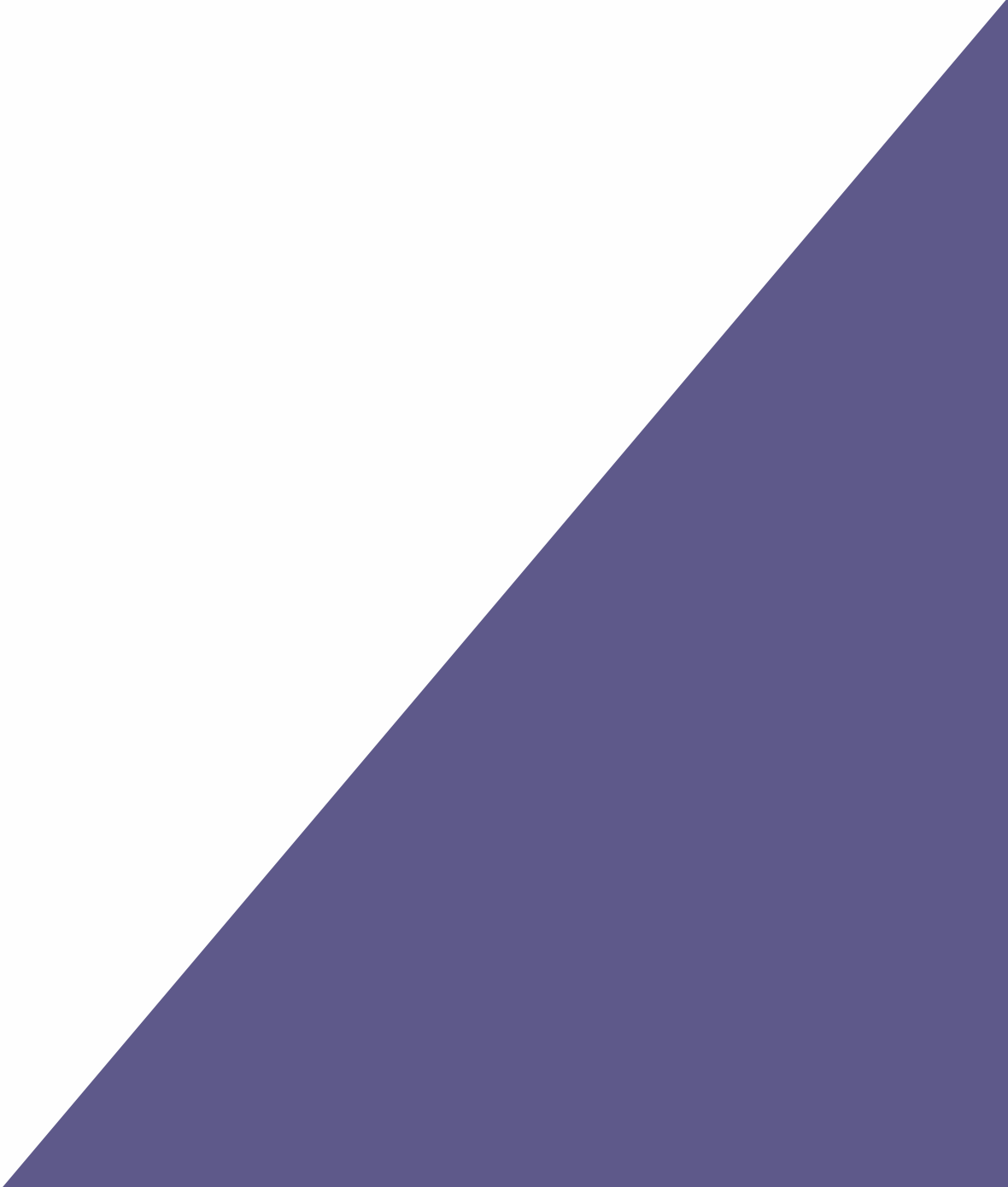
§ 3º O pagamento da Renda Mensal será efetuado no antepenúltimo dia útil do mês da competência.

Art. 34 O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador Averbador, mantém o direito ao benefício do **PREVES CDT**.

Parágrafo único. Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais serão acumulados em nova Reserva Acumulada do Participante, gerando um benefício adicional quando se

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO DO PLANO



Art. 35 O **PREVES CDT** será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 36 O **PREVES CDT** será mantido pelas seguintes fontes de receita:

■ I - Contribuições de Participantes e Assistidos:

a) contribuições normais obrigatórias e mensais efetuadas pelos Participantes CDT e Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador Averbador, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

b) contribuições facultativas dos Participantes CDT e Autopatrocinados sem contrapartida do Patrocinador Averbador, de caráter voluntário, de periodicidade esporádica, em moeda corrente nacional, ou mesmo fixadas em percentual do respectivo Salário de Participação, com valor definido livremente pelo Participante, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) do respectivo Salário de Participação e não inferior a 1/6 (um sexto) da URPCDT;

c) contribuições mensais opcionais dos Participantes CDT, Autopatrocinados ou Assistidos apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

d) contribuições mensais dos Participantes CDT, Autopatrocinados e dos Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio.

II - valores recebidos de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, oriundos do instituto da portabilidade;

III - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a II deste artigo;

IV - importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e

V - outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais, legados, doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.

§ 1º As contribuições normais dos Participantes poderão ter o seu percentual de contribuição alterado, por opção do Participante, a qualquer tempo, limitado a 03 (três) alterações durante o ano, passando a valer a partir do mês subsequente, respeitando o limite mínimo de 3,0%.

§ 2º A Contribuição Normal e a Contribuição para custear as Despesas Administrativas, serão devidas sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina ou 13º Salário.

§ 3º O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa da PREVES e à administração dos recursos e de suas aplicações deverá observar os limites legais.

Art. 37 O Conselho Deliberativo da **PREVES**, com base em parecer administrativo da Diretoria Executiva, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta dos Participantes CDT, Autopatrocínados, Optantes e Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências.

§ 1º O Conselho Deliberativo poderá solicitar um parecer atuarial como subsídio para embasar o parecer administrativo elaborado pela Diretoria Executiva.

§ 2º Na eventual insuficiência de recurso no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Participantes CDT, Autopatrocínados e Assistidos nas proporções das suas respectivas reservas acumuladas de participante, nas hipóteses de caso fortuito, força maior, passivo judicial e baixa adesão ao Plano CDT.

Art. 38 A **PREVES** promoverá convênio com os Patrocínadores Averbadores para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao **PREVES CDT** por seus Participantes CDT.

§ 1º O Patrocínador Averbador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, bem como de suas autarquias, fundações, empresas de economia mista e empresas públicas, deverá recolher as contribuições mensais consignadas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, em até 05 (cinco) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.

§ 2º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado deverão ser pagas até o penúltimo dia útil do mês a que se referirem.

§ 3º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da Cota do **PREVES CDT** até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rate die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela **PREVES**.

Art. 39 Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Fundo Coletivo e serão utilizados em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

Art. 40 No caso do disposto no artigo 34, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante CDT e como Assistido.

Art. 41 A **PREVES** será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E

DISPOSIÇÕES DE CONTROLES



Art. 42 As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do PREVES CDT serão acumuladas na Reserva Acumulada do Participante - RAP, de natureza individual, onde serão convertidas em Cotas e segregadas em fundos, na seguinte conformidade:

- **I - Fundo Pessoal Aposentadoria:** constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes CDT e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas na Reserva Acumulada do Participante;
- **II - Fundo Administrativo:** constituído pelas contribuições mensais dos Participantes CDT, Autopatrocinados, Optantes e Assistidos, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do **PREVES CDT**;
- **III - Fundo Pessoal Portado:** constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em Entidades Abertas de Previdência Complementar e Entidades Fechadas de Previdência Complementar;
- **IV - Fundo Pessoal Invalidez:** constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de valores de invalidez contratados pela **PREVES** por opção e em nome do Participante;
- **V - Fundo Pessoal Óbito:** constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de valores por morte contratado pela **PREVES** por opção e em nome do Participante ou do Assistido;
- **VI - Fundo de Risco:** constituído pelas contribuições mensais fixadas no Plano Anual de Custeio, devidas pelos Participantes CDT, Autopatrocinados e Assistidos, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco.
- **VII - Fundo Coletivo:** constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados nas Reservas Acumuladas dos Participantes CDT, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do **PREVES CDT**, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vieram a se extinguir, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;

§ 1º Desde que não onerem o Patrocinador Averbador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 2º A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 3º As devoluções das importâncias relativas aos benefícios concedidos indevidamente de Aposentadoria por Invalidez serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo e serão repassadas para a companhia seguradora.

§ 4º Os recursos garantidores correspondentes às provisões, contas e fundos do **PREVES CDT** serão aplicados em observância às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pela autoridade monetária competente e à política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 5º As Cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do **PREVES CDT**, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e o valor de cada Cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do **PREVES CDT** e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de Cotas existentes.

§ 6º As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.

Art. 43 O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do **PREVES CDT** em carteiras de investimentos – multiportfólio, conforme as regras estipuladas no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em sua Reserva Acumulada do Participante.

Art. 44 O Fundo Coletivo será avaliado anualmente pelo Atuário responsável pelo **PREVES CDT**.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da **PREVES**, desde que respeitada a solvência e a liquidez do **PREVES CDT** poderá autorizar a utilização de parte do saldo de Cotas do Fundo Coletivo para efeito de redução de contribuições e/ou atender às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 45 A **PREVES** disponibilizará aos Participantes e Assistidos do **PREVES CDT** extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

- I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, com o respectivo número de Cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;
- II - valores dos benefícios pagos aos Assistidos;
- III - saldo e valor das Cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos

§ 1º A **PREVES** disponibilizará em sítio eletrônico próprio, área restrita onde os Participantes, Assistidos e Beneficiários poderão acessar os extratos mensais de suas contas individuais.

§ 2º A **PREVES** poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes, Assistidos e Beneficiários os extratos mensais de suas contas individuais, desde que, informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Art. 46 A **PREVES** deverá divulgar aos Participantes e Assistidos relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS



Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 47 Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, elencados a seguir:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Portabilidade; e
- IV - Resgate.

Art. 48 Para fins da opção prevista no artigo anterior, a **PREVES** fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador Averbador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a **PREVES**, contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção formalizado junto à **PREVES**.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese do Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à **PREVES**, no tocante às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, até que sejam prestados pela **PREVES** os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do respectivo pedido de esclarecimentos.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador Averbador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.

Art. 49 No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

Seção II

Do Autopatrocínio

Art. 50 Em caso de perda parcial ou total da remuneração o Participante CDT poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva contribuição, na forma deste Regulamento e conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, como forma de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador Averbador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o **PREVES CDT**, a qualquer tempo, passando a valer a partir do mês subsequente.

§ 3º Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à **PREVES**, até o penúltimo dia útil do mês da referida opção, todas as contribuições em atraso desde o mês da perda do vínculo funcional.

§ 4º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda do vínculo funcional.

§ 5º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 51 O Participante CDT ou o Autopatrocinado poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Facultativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional do Participante CDT com o Patrocinador Averbador;
- II - ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício pleno;
- III - carência de 03 (três) meses ininterruptos de filiação ao **PREVES CDT**; e
- IV - não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar pelo Resgate e pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o **PREVES CDT**, exceto as contribuições destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano Anual de Custeio, por meio de pagamentos realizados diretamente à **PREVES**.

§ 3º O Optante deverá pagar a Contribuição Administrativa até o penúltimo dia útil do mês a que se referirem por boleto bancário ou quaisquer outros meios de pagamento que permitam a identificação da origem do recurso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da **PREVES**.

§ 4º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 1º do artigo 17 deste Regulamento.

§ 5º Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data de concessão, inferior a 01 (uma) URPCDT, o saldo de Cotas acumuladas na RAP será pago sob a forma de parcela única.

Art. 52 O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de renda mensal, consecutiva e ininterrupta, até o recebimento da última Cota acumulada na RAP na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo único O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVES CDT** fixada no Plano Anual de Custeio.

Art. 53 A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a RAP apresentar saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua RAP apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da Cota do **PREVES CDT** até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º Caso o Participante venha e exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o período de diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 58 deste Regulamento.

Art. 54 Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o período de diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única, cessando todos os compromissos do **PREVES CDT** para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 55 Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.

Seção IV

Do Resgate

Art. 56 Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante CDT, ao Autopatrocinado e ao Optante o recebimento das contribuições vertidas para o **PREVES CDT**, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador Averbador sem que tenha optado pelo Autopatrocinio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 57 O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na **PREVES**, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 58 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de Cotas acumuladas na RAP, excetuando-se as contribuições destinadas às despesas administrativas creditadas em conta específica, atualizado pela variação da Cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante não poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado Fechado oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

- I - do término do vínculo funcional;
- II – da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiveram optado pelo cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional;
- III - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos previstos em lei e os decorrentes de decisões judiciais.

Art. 59 O pagamento do valor de resgate de contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do resgate de contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do **PREVES CDT** verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 01 (uma) URPCDT.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao **PREVES CDT**, exceto quanto aos eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

Art. 60 Com o falecimento do Participante CDT, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados no **PREVES CDT**, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das Cotas acumuladas no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado, na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

Seção V

Da Portabilidade

Art. 61 O Participante CDT, o Autopatrocinado ou o Optante poderá optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador Averbador;
- II - carência de 03 (três) meses ininterruptos de filiação ao PREVES CDT;
- III - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- IV - não tenha optado pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único. Não será exigida a carência prevista no inciso II do caput deste artigo para a portabilidade de recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar.

Art. 62 O Termo de Opção deverá prever, dentre outras:

- I - a identificação da entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;
- II - a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor

§ 1º A PREVES elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data em que o ex-participante protocolar as informações necessárias sobre o plano receptor, conforme legislação vigente, para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§ 2º O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.

§3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

Art. 63 O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a **PREVES**.

Art. 64 O valor a ser portado corresponderá à totalidade da Reserva Acumulada do Participante apurada na data da cessação das contribuições para a **PREVES**.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser realizado tomando por base o saldo existente na Reserva Acumulada do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da Cota do **PREVES CDT**, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pra rata die, com base na Cota apurada no dia anterior ao da transferência.

§ 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVES CDT**, que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 4º A transferência dos recursos por portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados e atendidas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 65 A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irreatável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao **PREVES CDT**.

Art. 66 A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do **PREVES CDT**.

Art. 67 O **PREVES CDT** poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

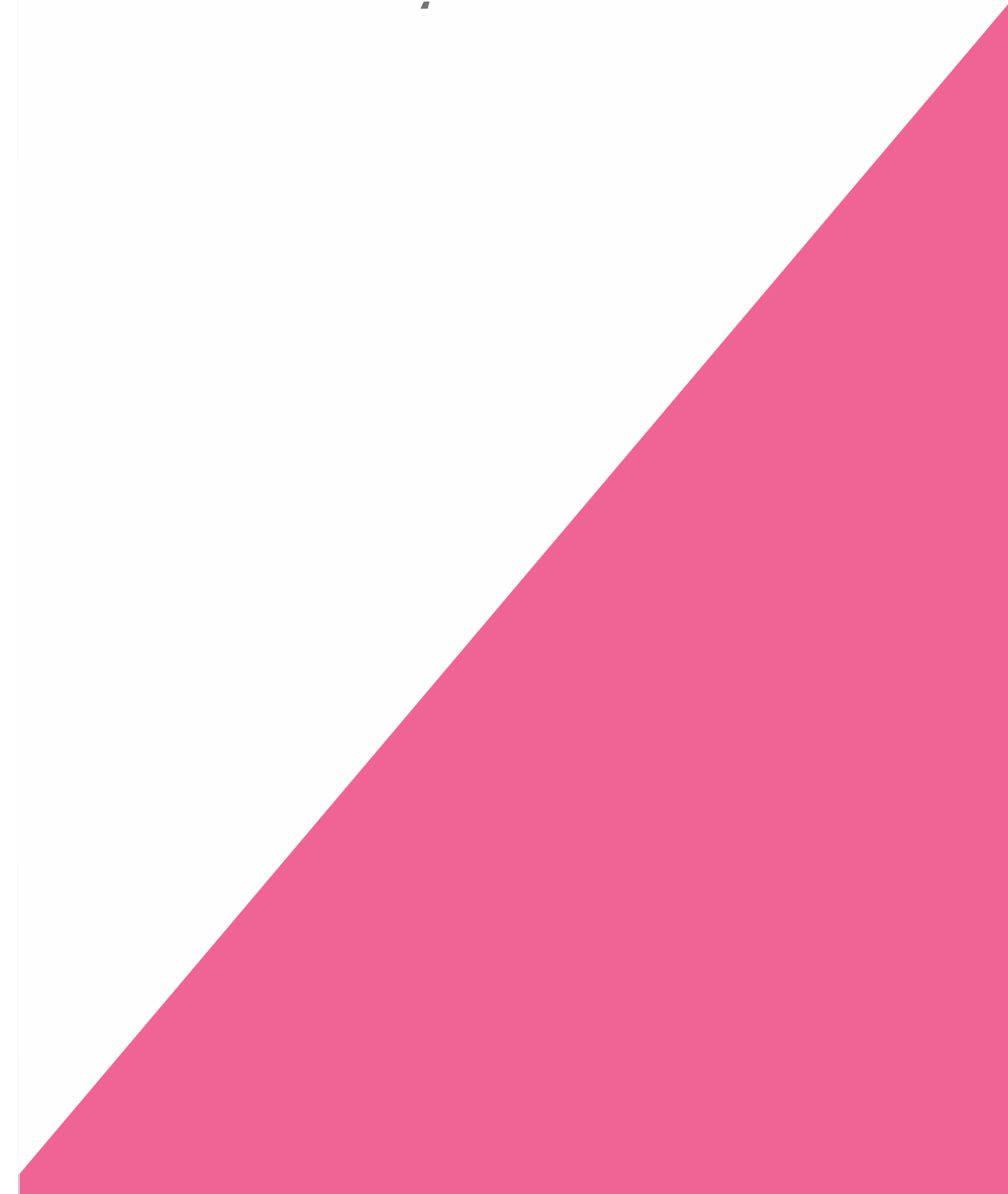
§ 1º Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado Aberto ou Fechado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no **PREVES CDT**, até a data da elegibilidade a Benefício de Aposentadoria Normal ou até a data de concessão de Benefício de Aposentadoria Normal, sendo atualizados pela variação da Cota do **PREVES CDT**.

§ 3º Caso o Participante opte por Portabilidade no **PREVES CDT**, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 68 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **PREVES**, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.

Parágrafo único As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do **PREVES CDT**, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar a legislação vigente.

Art. 69 Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 05 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 70 Na hipótese de liquidação do **PREVES CDT**, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 71 Os Patrocinadores Averbadores poderão se retirar do **PREVES CDT**, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.

Art. 72 A **PREVES** poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do benefício de renda mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Art. 73 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da **PREVES**, observada a legislação vigente.

Art. 74 Este Regulamento entra em vigor, após a necessária aprovação da Autoridade Competente, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



Fundação de Previdência Complementar
do Estado do Espírito Santo